



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA Nº _____ À MPV 1.181, DE 2023

(Do Sr. Deputado Rafael Prudente)

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.181, de 2023, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art. 1º. A Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º - A:

“Art. 4º-A. Sem prejuízo dos direitos, das vantagens e dos benefícios previstos em lei, o Governo do Distrito Federal poderá conceder aos integrantes das carreiras que são regidos por esta Lei, ativos e aposentados, indenização para a compensação dos desgastes orgânicos e danos psicossomáticos acumulados e decorrentes do desempenho das atividades técnico – profissional, observada a disponibilidade orçamentária do fundo de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.”

Art. 2º. Fica revogado o inciso V do artigo 2º da Lei 11.361, de 19 de outubro de 2006.



JUSTIFICATIVA

A Polícia Civil do Distrito Federal, ainda que subordinada ao Governador do Distrito Federal, consoante se depreende do art. 144, §6º, da Constituição Federal, é instituição organizada e mantida pela União (art. 21, inc. XIV, da CF/88), razão pela qual aos seus servidores se aplica o regime jurídico dos servidores policiais civis da União, nos termos da Lei nº 4.878/65 e, subsidiariamente, o estabelecido na Lei nº 8.112/90.

Quanto ao primeiro diploma, qual seja, a Lei nº 4.878/65, insta esclarecer que, em virtude do significativo lapso temporal de vigência, seu arcabouço normativo não contempla de forma satisfatória a realidade administrativo organizacional ora existente, tampouco se amolda às exigências de gestão de pessoas atual, razão pela qual se afigura absolutamente salutar que se proceda a certos ajustes.

No que tange à Lei nº 8.112/90, que se aplica subsidiariamente aos policiais civis do Distrito Federal, é justo que se reconheça que, à despeito do elevado mérito de seus institutos de direito administrativo, por se tratar de normativa aplicável, indistintamente, ao vasto universo de servidores civis da União, deixa de estabelecer um trato diferenciado, em certas matérias, a ocupantes de cargos de natureza policial. Estes, seja em razão do risco permanente de sua atividade, das escalas diferenciadas de trabalho a que estão submetidos, ou ainda pela intrínseca sujeição a elementos geradores de estresse em nível substancialmente elevado, demandam um tratamento que leve em conta tais especificidades inerentes à função, de sorte a se alcançar a devida isonomia material com os demais servidores públicos.

Nesses termos, consideramos que a emenda proposta, incluindo o art. 4ª-A à Lei 11.361, de 19 de outubro de 2006, anda em caminho adequado. Isso porque, promove importante alinhamento com direitos já previstos a policiais de instituições civis de outros entes federados, à bem da isonomia que deve nortear o sistema de segurança pública. Outrossim, cabe frisar que, ao estabelecer o subsídio como forma de remuneração dos policiais civis do Distrito Federal, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a ele incorporou diversas parcelas indenizatórias, algumas das quais indispensáveis à adequada gestão de uma instituição de natureza policial.

Assim, a proposta contempla um dos mais fundamentais eixos de gestão de



organizações policiais, qual seja, o incentivo a permanência do servidor nos quadros instituições por meio de compensação remuneratória decorrente dos desgastes acumulados e presentes na realização da atividade policial e suas consequências, com efeito permanente, estando presente mesmo com a aposentadoria do servidor.

A atividade policial, diferentemente do serviço público em geral, encerra componentes que ostentam elevado potencial de grave e comprometedora afetação da saúde do servidor gerando desgastes psicossomáticos de efeitos permanentes para os servidores policiais civis, resultando em elevado grau de adoecimento, abrangendo tanto doenças físicas quanto psíquicas, que se verifica em nossos quadros, além de taxas de suicídio que em muito superam a da população em geral.

Esse cenário se torna ainda mais complexo com a necessidade urgente de combate qualificado ao crime organizado que busca se estabelecer na capital federal, exigindo dos servidores policiais civis do DF a realização de investigações ainda mais complexas e arriscadas, com o objetivo de fornecer ao Judiciário um conjunto probatório robusto e garantir a paz social no DF, o que acaba por ter forte reflexo em sua vida particular, mesmo após a aposentadoria.

Desse modo, a emenda proposta, apenas autoriza, que o Governo do Distrito Federal (GDF) possa estabelecer, políticas que mitiguem e compensem os desgastes psicossomáticos dos servidores policiais civis, não resultando em aumento de despesas e tampouco confronta o pacto federativo pois não impõe, mas apenas autoriza que o GDF atue para preservação da capacidade laboral, saúde e vida dos policiais civis do Distrito Federal, consolidando o disposto nos arts. art. 21, inc. XIV, da CF/88; 32, §4º, da CF/88 e 144, §6º, da CF/88, garantindo o manejo necessário da Polícia Civil do Distrito Federal no combate à criminalidade.

Sala das Sessões,

Brasília, 19 de julho de 2023.


RAFAEL PRUDENTE
Deputado Federal – MDB-DF

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 260 | CEP 70160-900 – Brasília-DF
Tels (61) 3215-5260 | dep.rafaelprudente@camara.leg.br

